TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/3 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009418-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Anderson Baffa Prado propõe contra Departamento de Transito de São Paulo - Detran e Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduzindo que nunca foi proprietário do veículo Fiat Tipo IE 1.6, ano 1995; que em 2015 teve seus documentos pessoais furtados, mas não chegou a fazer B.O. Que desde abril/2016 recebeu várias notificações de multas e penalidades, notificações de protesto e a inclusão no CADIN por pendências de IPVA, Requereu a declaração de inexistência de relação entre o autor e o veículo Fiat Tipo IE 1.6, ano 1995, que se encontra indevidamente cadastrado em seu nome, a declaração de inexistência dos débitos e dos pontos em sua CNH, e ainda a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Requereu que a ré providenciase a juntada dos documentos que estão eu seu poder e que foram utilizados para transferir o veículo para sue nome. Em sede de antecipação de tutela requereu a exclusão de seu nome do CADIN, dos órgãos de trânsito, a suspensão da exigibilidade dos débitos e ainda a abstenção de lançamento de debitos futuros.

A antecipação da tutela foi parcialmente concedida (fls. 24/25).

A fls. 34/35 o autor atravessou petição requerendo a ampliação dos pedidos, inclusive em antecipação de tutela diante do recebimento de notificação de leilão do veículo.

A Fazenda do Estado, em contestação (fls. 41/49) refutou os argumentos do autor

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

afirmando que agiu escorreitamente porque não sabia do furto dos documentos do autor que não os

comunicou, não podendo ser responsabilizada por eventuais fraudes perpetradas por terceiros, não

havendo assim se falar em danos morais. Afirmou que,uma vez demonstrada a fraude de terceiros,

não se opõe ao pedido, sem a imposição dos ônus da sucumbência.

A fls. 50 a Fazenda do Estado atravessou petição para aditar a contestação nela

constando o DETRAN como signatário da contestação já protocolada.

A fls. 51, ampliou-se a antecipação da tutela.

A fls. 53 a Fazenda do Estado atravessou nova petição juntando documentos fornecidos

pela Ciretran de São Carlos – fls. Fls. 54/59.

Réplica a fls. 60/70 e docs. de fls. 71/72.

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de

produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o

julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ,

REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Pretende o autor a anulação das penalidades e multas aduzindo que nunca foi o

proprietário ou teve a posse do veículo. Afirma ainda que seus documentos foram furtados em

2015, mas que deixou de fazer o boletim de ocorrência de tal fato. Que foi vítima de

fraude/estelionato.

A alienação de um veículo é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da

transferência de domínio, há a necessidade da assinatura do adquirente, com firma reconhecida,

do Documento Único de Transferência - DUT, localizado no verso do Certificado de Registro de

Veículo - CRV, com a posterior da entrega de cópia autenticada deste documento, pelo vendedor e

antigo proprietário, ao DETRAN, para atualização de seu cadastro. Uma vez alienado o bem, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

cumpridas estas formalidades, há a transferência de propriedade.

No caso dos autos o documento de fls. 59 atesta a ausência de assinatura do

comprador, no caso, o autor desta ação.

Embora o artigo 2º do Decreto Estadual n. 60.489/2014 imponha ao Tabelião de Notas

o dever de comunicar a venda de veículo automotor "logo após a efetivação do ato de

reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor", o aperfeiçoamento do ato

de comunicação de venda depende de envio pelo Tabelião de Notas de "cópia digitalizada, frente e

verso, do Certificado de Registro do Veículo - CRV preenchido e com firmas reconhecidas por

autenticidade" (grifei).

Ou seja, a formalização da comunicação de venda pressupõe o reconhecimento por

autenticidade das assinaturas do vendedor e do comprador no documento de Autorização para

Transferência de Propriedade de Veículo.

O artigo 8°, § 1°, da Portaria DETRAN/SP n. 1.680, de 20.10.2014, dispõe

expressamente que "[n]o caso de transferência da propriedade, o documento de que trata o inciso I

deste artigo deverá ser preenchido em nome do comprador e assinado, com reconhecimento de

firma por autenticidade, pelo vendedor e pelo comprador" (grifei).

No caso dos autos, tal não ocorreu.

A comunicação de venda de veículo automotor implica transferência ao comprador de

responsabilidade administrativa e tributária sobre o bem; não se pode, pois, admitir que o ato seja

considerado aperfeiçoado somente com a aposição de assinatura pelo vendedor no documento de

Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo.

O § 6º do art. 37 da CF, como se sabe, estipula a responsabilidade objetiva da

administração pública e/ou prestadores de serviços públicos apenas para a hipótese de atos

comissivos. No caso de condutas omissivas, haveria a necessidade de caracterização de culpa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

embora entendida esta como culpa anônima da administração ou *faute du service* (o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente), consoante entendimento majoritário da doutrina e tranquilo na jurisprudência dos tribunais superiores.

No caso dos autos, as rés procederam à transferência do veículo para o nome do autor sem que ao menos sua assinatura, devidamente reconhecida, tivesse inserida no documento – CRV. Outro ponto ainda há que se verificar que as rés inseriram em seus registros o nome de Anderson Baffa – *veja-se o print de fls. 56* - como proprietário, quando no documento do CRV, que lhe fora apresentado, a venda teria ocorrido para Anderson Baffa Prado.

Firma-se assim a premissa de que houve falha na prestação do serviço e portanto, com vênias às rés, os fatos ocorreram como descritos pelo autor.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsensação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3°T, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3°T, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 02/12/2008).

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos *punitive damages*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das *punitive damages* encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4^aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Assim, no caso dos autos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a antecipação de tutela e sua complementação, cujas decisões foram proferidas a fls. 24/25 e 51 e (a) declarar

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

inexistente a relação jurídico-tributária entre o autor e o veículo descrito na inicial e nulo o ato de

registro de transferência de comunicação de venda do automóvel de placas ICS 9268 (RENAVAM

00631428950), efetivado ao nome do autor. Consequentemente declaro nulos os lançamentos

decorrentes de tal registro; (b) declarar inexigíveis os débitos lançados em nome do autor, (c)

determinar que se abstenham os réus de aplicar qualquer penalidade e de anotar pontos no

prontuário por infrações relacionadas ao referido veículo; (d) cancelar o protesto levado a efeito

contra o autor (fls. 21); (d) condenar as rés ao pagamento de R\$ 4.000,00, com atualização

monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; (e) condenar as

rés nas custas, despesas processuais por reembolso e honorários advocatícios que fixo em 20%

sobre o valor da condenação.

Os juros moratórios seguirão o disposto na Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária dar-se-á pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública

- Modulada.

PI.

São Carlos, 06 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA